

vonte pertencerão ao quadro dos estabelecimentos produtores e por eles receberão os seus vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

3.ª Direcção Geral

5.ª Repartição (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 16:332

Considerando a necessidade urgente de regulamentar as provas de aptidão que os capitães de aeronáutica devem prestar quando lhes competir a promoção ao posto de major;

Considerando que, na prestação dessas provas, não pode deixar de atender-se à faculdade que esses officiaes têm de regressar à sua arma de origem;

Considerando que esse assunto deve ser regulado conjuntamente com o que disser respeito à prestação de provas de aptidão nas outras armas;

Considerando que a moderna complexidade dos meios de acção das diferentes armas obriga a dar uma orientação nova ao critério que anteriormente orientava a referida prestação de provas;

Considerando que a instituição da aeronáutica como arma implica naturalmente uma diferente constituição do júri;

Considerando que não é conveniente elaborar desde já um regulamento definitivo, visto que o que fôr estabelecido, quanto às condições de promoção indispensáveis para se poder ser admitido às provas, deve estar em perfeita concordância com o que vier a ser estabelecido numa nova lei de promoções, cuja publicação o decreto n.º 15:485, de 18 de Maio do corrente ano, prevê;

Considerando finalmente que, tendo em atenção as alterações introduzidas pelo decreto n.º 13:548, de 29 de Abril de 1927, convirá apenas alterar alguns dos artigos do decreto de 11 de Outubro de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Aos officiaes da arma de aeronáutica só pode ser feita a concessão de regressarem aos quadros de origem desde que tenham satisfeito às condições de promoção necessárias em todos os postos como se no seu quadro de origem tivessem permanecido sempre.

Art. 2.º Continua em vigor a concessão expressa no artigo 11.º do decreto n.º 12:162, que dispensa da escola de recrutas os officiaes da arma de aeronáutica e que considera o tempo de serviço e de comando exercido nas unidades de aeronáutica equivalente ao exercido nas unidades das outras armas e serviços.

Art. 3.º Quando lhes compita promoção, os capitães

de aeronáutica, tendo satisfeito a todas as condições de promoção, terão de prestar provas de aptidão para o posto de major.

Art. 4.º Os artigos 2.º, 6.º e 9.º do regulamento para as provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major dos capitães das diversas armas e do serviço do estado maior de 11 de Outubro de 1913 conservam o mesmo número de ordem, mas passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Para avaliar as referidas provas dos capitães das diversas armas haverá para cada época um júri especial constituído do modo seguinte:

a) Presidente — O chefe do estado maior do exército;

b) Vogais — Um coronel ou tenente-coronel do serviço do estado maior e seis coronéis ou tenentes-coronéis, sendo dois dêles pertencentes à arma do candidato e os quatro restantes a cada uma das outras armas.

§ 1.º O presidente tem voto duplo simultâneo.

§ 2.º Serão anualmente nomeados pelo Ministério da Guerra, podendo contudo essa nomeação recair sobre os que fizeram parte do júri no ano anterior:

a) O coronel ou tenente-coronel do serviço do estado maior e os cinco coronéis ou tenentes-coronéis das armas que devem permanentemente fazer parte do júri durante um ano;

b) Os cinco coronéis ou tenentes-coronéis de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica, que eventualmente farão parte do júri durante esse ano, conforme as armas a que pertencerem os candidatos.

§ 3.º O vogal mais moderno entre os designados na alínea a) do § 2.º servirá de secretário.

Art. 6.º A prova escrita consiste na resolução de um ou mais problemas, formulados em zonas de terreno de que haja cartas topográficas publicadas nas escalas de 1/20:000, 1/25:000, 1/50:000 ou 1/100:000.

§ 1.º O ponto da prova escrita será o mesmo para todos os candidatos de cada arma ou serviço do estado maior que prestem aquela prova no mesmo dia, quando o número dêsses candidatos não fôr superior a cinco; se o número de candidatos exceder cinco, organizar-se hão grupos de três ou quatro candidatos, de modo a compreenderem todos os concorrentes de cada sessão de prova escrita.

Os excedentes serão divididos pelos grupos constituídos, de modo a nunca haver um tema comum a mais de cinco candidatos.

A essa distribuição por grupos corresponderá a organização do processo referente às provas de cada dia.

O tema para cada grupo será tirado à sorte pelo mais antigo dos candidatos que dêle fizerem parte, de entre três, que lhe serão apresentados pelo presidente do júri.

§ 2.º No ponto a que se refere o parágrafo anterior será apresentada uma situação tática dum corpo de exército ou duma divisão isolada, de maneira que, por meio dum tema, de decisões, ordens, boletins, instruções e esclarecimentos complementares, se possa fazer uma idea perfeita e clara da situação e da missão da grande unidade na parte que interessa, bem como da unidade ou unidades que o official comandará, ou do serviço que êle terá a desempenhar dentro do quadro geral da grande unidade.

§ 3.º As funções que os candidatos deverão desempenhar são:

a) Para os de infantaria. — O comando de um

batalhão de infantaria, que pode ser reforçado com engenhos de acompanhamento (morteiros, canhões), carros ou mesmo com artilharia de acompanhamento;

Em todas as situações de combate, além do emprego do batalhão, deverá sempre indicar qual o apoio que desejaria que lhe fosse dado pela artilharia de apoio directo correspondente.

b) *Para os de cavalaria.*—O comando de um grupo de esquadrões em serviço de segurança afastada, próxima ou imediata, ou ocupando uma frente defensiva.

O grupo de esquadrões pode ser reforçado com auto-metralhadoras, canhões, infantaria transportada e ciclistas. Se tiver algum apoio de artilharia, o candidato indicará o apoio que desejaria lhe fosse prestado por essa artilharia.

c) *Para os de artilharia.*—O comando de um agrupamento de artilharia que coopere com tropas de infantaria ou de cavalaria ou no serviço de contra-bateria, indicando sempre qual o máximo apoio que poderá fornecer e as ligações e transmissões a estabelecer para o bom desempenho da sua missão;

d) *Para os de engenharia.* O comando de engenharia de uma divisão isolada ou encorporada e, como tal, formular o plano de emprego dos sapadores mineiros relacionado com o estudo da organização defensiva ou estabelecer um plano de destruição ou ainda elaborar o plano de transmissões da divisão;

e) *Para os de aeronáutica.*—Comandante de esquadrilha independente ou grupo de esquadrilhas ou ainda a de comandante de aeronáutica de divisão ou corpo de exército. No ponto será apresentada uma situação tática, da qual resulte claramente a missão que compete à aeronáutica da grande unidade e às forças de aeronáutica que dentro da grande unidade se atribuem ao candidato.

Este apresentará propostas para o emprego da aeronáutica da referida grande unidade e redige as ordens e instruções à unidade de aeronáutica que comandar, de modo a assegurar o desempenho da missão que lhe for atribuída.

Competir-lhe há ainda, conforme a sua arma de origem e dentro do quadro da grande unidade que servir para a prestação da prova da aeronáutica, desempenhar as funções indicadas nas alíneas a), b), c) e d), com excepção dos oficiais provenientes dos serviços e restantes quadros do exército, que prestarão apenas as provas relativas à arma de aeronáutica.

Estes oficiais só poderão regressar ao serviço ou quadro de origem se como capitães prestarem as provas especiais de aptidão para o posto de major, regulamentadas para os seus respectivos quadros.

f) *Para os do S. E. M.*—De chefe de E. M. de uma divisão isolada ou encorporada, elaborando as ordens de operações (1.ª e 2.ª parte), resultantes de uma decisão do comandante da grande unidade e as funções que são pedidas aos oficiais das armas, conforme a arma a que pertencer.

§ 4.º Para o desempenho das funções a que alude o parágrafo anterior cada candidato redigirá as ordens, planos e instruções que julgue necessárias para o completo desempenho da missão que lhe for atribuída, incluindo a parte respeitante aos serviços (saúde administrativos, reabastecimentos, munições). Deverá dar ainda indicação dos diversos movimentos necessários para o desenvolvimento do combate.

Artigo 9.º A prova oral constará de justificação e discussão sobre o trabalho realizado na prova es-

crita e sobre quaisquer assuntos relacionados com esse trabalho, respeitantes à sua e às outras armas, que o júri julgue conveniente, tendo sempre em atenção o posto a que o oficial ascende e os conhecimentos gerais de tática que deve possuir.

O interrogatório será feito por quatro dos vogais do júri, devendo pelo menos um deles pertencer à arma do candidato.

§ único. A prova oral deverá realizar-se três dias pelo menos depois da prova prática.

Art. 5.º Este regime de prestação de provas só é aplicável aos candidatos que vierem a frequentar a E. C. O. desde que esta tenha os seus cursos organizados de harmonia com as determinações do presente decreto.

Art. 6.º Ficam sem efeito as disposições do § único do artigo 2.º do decreto n.º 11:297, de 30 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — Eduardo Aguiar Bragança — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Por ter saído incompleto novamente se publica o § 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 16:135, de 8 de Novembro próximo passado, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, 1.ª série, de 13 do mesmo mês, a p. 2333, 2.ª col., lin. 7 e seguintes:

§ 3.º Os navios de vela até 800 toneladas brutas, com motores de combustão interna, devem matricular um número mínimo de dois maquinistas, que poderão ser substituídos por inscritos marítimos, habilitados com a carta de condutores-*chauffeurs* nas condições expressas no § 1.º deste artigo; os de tonelage superior são, para os mesmos efeitos, considerados navios movidos por propulsor mecânico, tendo como auxiliar a vela.

Direcção Geral da Marinha, 7 de Janeiro de 1929.—O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 16:333

Considerando a conveniência de manter livre e desembaraçado o acesso aos canais das barras de Lisboa; Sendo necessário impedir a repetição de conflitos entre as tripulações dos cercos e das xávegas na costa de Caparica;